



LEI Nº 1481/99-DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999.

ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS 1147/92, 1276/96, 1.390/98, DISPÕEM SOBRE REGRAS DA LEI FEDERAL Nº 9.717/98, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDENCIÁRIA SOCIAL- CMPS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARANGUAPE...

Faço saber que a Câmara Municipal de Maranguape, **DECRETA** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º (primeiro) da Lei Municipal nº 1276/96 de 23.02.96, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - A Previdência Social do IPMM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE, tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários meios de manutenção, por motivo de aposentadoria por invalidez, idade, tempo de contribuição, pensão por morte do segurado, auxílio reclusão e licença para tratamento de saúde.

§ 1º - A assistência médica, hospitalar e odontológica, será prestada aos servidores municipais e a seus dependentes, pela rede municipal de saúde e Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º - Não serão concedidos benefícios pelo IPMM, além dos previstos no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo disposição em contrário na Constituição Federal."

Art. 2º - Os benefícios concedidos pelo IPMM na forma do Artigo 1º desta Lei, compreendem, exclusivamente as seguintes prestações:

I - Quanto ao Servidor:

1. aposentadoria por invalidez;
2. aposentadoria compulsória;
3. aposentadoria por idade;
4. aposentadoria por tempo de contribuição;
5. auxílio doença (licença para tratamento de saúde);


Cristiano Gomes Covalcanti
Assessor Téc. Adm. e de Informatização
DPO. CTS 363-43

*Confere com Original
05/05/21*





II – Quanto ao dependente:

1. pensão por morte do segurado
2. auxílio reclusão.

Art. 3º- O Servidor do Município de Maranguape, contribuirá, com o percentual de 8% (oito por cento) sobre tudo que perceber em folha de pagamento, com exceção de salário família.

§ 1º - As importâncias descontadas dos contribuintes na conformidade deste Artigo, serão escrituradas na qualidade de "consignação" em folha de pagamento em proveito do IPMM e repassadas ao mesmo até o 30 (trigésimo) dia após efetuado o desconto.

§ 2º - O não recolhimento das importâncias referidas no parágrafo anterior, sujeitará cobrança por encargo de impontualidade, com taxas estabelecidas periodicamente através de Portaria da Superintendência do IPMM.

§ 3º- Ao Servidor que ficar de licença para interesse particular ou à disposição de quaisquer órgãos públicos ou privados sem ônus para a origem, será facultado o direito de contribuir em dobro para o IPMM, devendo recolher diretamente aos cofres da Autarquia até o 20º (vigésimo) dia do mês seguinte, sem o que, o período de afastamento não será computado para fins de aposentadoria e pensão.

§ 4º - Cessado o vínculo empregatício entre qualquer Servidor e o Município de Maranguape, cessarão igualmente as obrigações do IPMM para com o mesmo.

Art. 4º - Todos os Órgãos Municipais da Administração direta, indireta e fundacional, ficam obrigados a concorrer para o IPMM, com valor equivalente ao recolhimento mensal dos segurados obrigatórios, na proporção de 8% (oito por cento) de cada contribuinte, devendo ser recolhido até o 30º (trigésimo) dia após efetuado o desconto.

Art. 5º - A importância relativa a contribuição dos Órgãos Municipais de que trata o Art. 4º, deverá figurar no orçamento de cada exercício sob a rubrica CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, classificada no elemento de despesas – 3113 – Obrigações Patronais.

Art. 6º- Responderá econômica e financeiramente o Município de Maranguape, no caso em que o IPMM venha a se tornar insolvente nas suas finalidades específicas, devidamente apurado por comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, observado o disposto no Art. 10 da Lei Federal nº 9.717/98 de 27 de novembro de 1998.

Art. 7º- É prerrogativa do IPMM, fiscalizar os diversos documentos e comprovantes de pagamento de todos os Servidores do Município, da administração direta, indireta e fundacional, no sentido de verificar a exatidão dos cálculos das contribuições previdenciárias, podendo, quando ocorrer alguma irregularidade, lavrar o competente "Termo de Verificação de Débito".

Jeje
Cristiane Gomes Cavalcanti
Asses. Tec. Adm. e de Informática
80% (175 763-63)

Confere com Original 05/05/21



Art. 8º – Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência Social – CMPS, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação do Executivo, Legislativo, segurados ativos, inativos e IPMM - Instituto de Previdência do Município de Maranguape.

§ 1º - O CMPS terá 05 (cinco) Membros indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo, observando o seguinte critério:

- a) Um representante do Executivo, será indicado pelo Chefe do respectivo Poder, e deverá recair em Servidor de notório e reconhecido conhecimento administrativo;
- b) Um representante do legislativo será indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, aprovado por maioria absoluta dos seus Membros, escolhido dentre os que compõem o quadro de servidores da Casa Legislativa, admitida a indicação de vereador;
- c) Um representante dos segurados ativo que será indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Maranguape, dentre os sindicalizados, de notório e reconhecido conhecimento administrativo.
- d) Um representante do IPMM, indicado pelo Superintendente da Autarquia e escolhido dentre os servidores daquele instituto, observando sempre o critério de notório e reconhecido conhecimento administrativo.
- e) Um representante do segurados inativos e pensionistas, que será indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Maranguape, escolhido dentre os sindicalizados, observado o critério de notório e reconhecido conhecimento administrativo.

§ 2º - Utilizando-se do critério constante do § 1º e suas alíneas do Art. 8º, serão escolhidos e indicados os Suplentes de membros;

§ 3º - Os Membros e os respectivos Suplentes do CMPS serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo, através de Decreto Municipal;

§ 4º - Na ocorrência de vacância de qualquer dos cargos (membros e suplentes), a vaga será preenchida observados os critérios constantes do § 1º e suas alíneas do Art. 8º deste instrumento.

§ 5º - O CMPS será presidido por um dos seus integrantes, eleito dentre seus Membros e terá mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido para períodos subsequentes de até mais 02 (dois) mandatos. Será também escolhido um Vice-Presidente.

§ 6º - Os Membros serão denominados de Conselheiros, vedada remuneração de qualquer espécie, considerando-se serviço público relevante.

§ 7º - Os Conselheiros ficam obrigados a obedecerem o disposto neste instrumento e ao Regimento Interno, o qual será elaborado pelos Membros e Suplentes por ocasião da realização da 1ª. Reunião após formação do Conselho.


Cassiano Soares Covakovic
Assessor. Téc. Apoio à da Informação
05/05/21

Confere com Original 05/05/21



§ 9º - Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus Membros.

§ 10 - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de no mínimo 03 (três) de seus Membros.

§ 11 - Competirá ao Município de Maranguape, através da Secretaria de Administração e Finanças -SAFIN, proporcionar os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 12 - O CMPS deverá se instalar no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 13 - Aos Membros do CMPS que comprovarem comparecimento às reuniões, mediante certidão fornecida e assinada pelo seu Presidente, ser-lhe-ão concedidos dispensa de 02 (dois) dias úteis ao trabalho.

Art. 9º - Compete ao CMPS - Conselho Municipal de Previdência Social:

- I- Elaborar seu Regimento Interno;
- II- Acompanhar e avaliar a gestão econômico-financeira dos recursos e o desempenho dos programas realizados;
- III- Fiscalizar a prestação de contas mensal, a ser encaminhada ao TCM, podendo se for necessário, contratar auditoria externa; os planos e projetos de interesse da Autarquia;
- IV- Fiscalizar os Convênios a serem firmados entre o IPMM e outros Órgãos ou Entidades financeira;
- V- Solicitar, ao gestor da Entidade, abertura de inquérito administrativo, na forma prevista em Lei;
- VI- Analisar, opinar e oferecer parecer sobre a proposta orçamentária anual para o exercício seguinte, tendo como base a Lei Federal nº 4.320/64 e seus disciplinamentos;
- VII- Zelar pelo fiel cumprimento do disposto nas Leis que regem a Instituição e Legislação Superior, bem como de suas deliberações;
- VIII- Representar junto ao Ministério Público e Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, ilegalidades cometidas pelo seus gestores;
- IX- Publicar os atos e deliberações do CMPS, na forma da Lei;
- X- Auxiliar os gestores da Instituição no cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo Único – As resoluções tomadas pelo CMPS, deverão ser publicadas na forma da Lei.

Art. 10 – Compete aos diversos Órgãos Municipais prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMPS.

Art. 11 – São prerrogativas dos conselheiros do CMPS:

- a- Serem reconhecidos publicamente no cargo que ocupam;


Cristiano Gomes Cavalcante
Asses. Tec. Adm. e de Informática
RPM. 015 745-63



Confere com Original 05/05/21



- e- Participar de comissões de sindicância ou inquérito instituídos pelo Município, nos casos em que a temática for de assunto ligado ao IPMM;
- f- Portar-se da carteira de identificação profissional;
- g- Participar como membro de outros conselhos na forma de seu regimento.

Art. 12 - São deveres dos Conselheiros, além dos previstos no seu Regimento Interno:

- a- Participar das reuniões do Conselho;
- b- Votar as matérias submetidas a apreciação do Conselho com imparcialidade e senso de justiça;
- c- Representar contra abuso de poder do Presidente do CMPS;
- d- Portar-se de forma digna compatível com o cargo de Conselheiro;
- e- Respeitar seus pares em todas as formas;
- f- Não utilizar o cargo em proveito próprio ou de terceiros;
- g- Guardar sigilo das votações antes de suas publicações, bem como, outras informações de caráter interno.

Art. 13 - Fica restabelecido os efeitos da Alínea "F" do Art. 24 da Lei Municipal nº 1.147/92.

Art. 14 - Ficam revogados o artigos 13 e seus Parágrafos, 14 e 21 e seu Parágrafo Único da Lei Municipal nº. 1147/9; os artigos 1º, 2º, 3º, 14º e Incisos, Parágrafos e Alíneas, da Lei Municipal nº 1276/96 e o art.1º da Lei Municipal nº. 1390/98.


Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE, aos 16 dias do mês de dezembro de 1999.


Raimundo Marcelo Carvalho da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



Dr. Malzys


Cristiano Gomes Cavalcante
Área: Tec. Adm. e de Informática
RPM 075 763-63

*Confere com
Original
05/05/21*